



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 150/2022

I – Exposição da Matéria

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Poder Executivo que pede autorização para utilizar crédito especial no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para desapropriação de imóveis. O valor do crédito advém da anulação parcial da ficha 1452.

II – Análise

É importante dizer que a LOA (Lei Orçamentaria Anual) traz o montante da receita estimada, bem como a despesa fixada para 12 meses, porém, não são raras as vezes que ocorre a demanda de reprogramação entre elementos de despesa, ou até mesmo de crédito adicional, lastreado com recursos de superavit financeiro do exercício anterior, excesso de arrecadação no exercício vigente ou anulação de dotação.

Portanto, destaca que por causa da necessidade de efetivo controle das contas públicas a Lei 4.320/1964, como parte da base normativa para a formação do Orçamento Publico (Junto com os Planos Plurianuais e a Lei de Diretrizes Orçamentarias). A referida lei “Estatui Normas Gerais de Direitos Financeiros para elaboração e controle de orçamentos e balanços públicos”, estabelecendo regras que devem ser observadas e atendidas.

A Lei Federal nº4.320, está prevista os créditos adicionais e sua classificação:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Art. 41. Os créditos adicionais **classificam-se** em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentaria;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

A Norma legal estabelece o crédito especial como uma modalidade destinada as despesas para quais não haja dotação orçamentaria específica, entretanto, estabelece algumas requisitos básicos para sua regular utilização, dentre eles a exigência de autorização por lei.

“Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)
(...)

III- os resultantes vde anulação parcial ou total de dotações orçamentarias ou de créditos adicionais autorizados em lei;

(...)

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.” grifo nosso

A tramitação da propositura nesta Casa é pertinente, aliás a Lei Orgânica do Município, em seu art. 68, V, também veda abertura de crédito especial sem prévia autorização do legislativo.



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

O PL nº150/2022 trata de assuntos de interesse local, vindo atender o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 8º, da Lei Orgânica do Município, in verbis.

“Art. 30. Compete nos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

“Art. 8º. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive concorrentemente com a União e o Estado; (...) ”

Assim, atende os artigos 24, I e II e 30, II, ambos da Constituição Federal de 1988 que estabelecem as regras gerais sobre a legislação orçamentária e a competência para o município suplementar à legislação federal e estadual no que couber.

Vejamos:

Art. 24. Compete á União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(Vide Lei nº13.874, de 2019)

II – orçamento;

Art. 30. Compete aos Municípios:

II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber,’ (Vide

ADPF 672)

E mais, atende também o disposto no art. 170, IV, do Regimento Interno, que disciplina ser de competência privativa do Executivo a autoria deste tipo de propositura, in verbis:



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

“Art.170 - É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

IV - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual, **bem como a abertura de créditos suplementares e especiais**,“ (...) grifo nosso

Portanto as documentações foram sanadas pelo Chefe do Poder Executivo.

III- Voto do Relator

Pelo exposto, conclui se que, não há nenhuma afronta aos princípios constitucionais, legais e à boa técnica legislativa, pelo que a Comissão de Justiça e Redação vota **FAVORÁVEL** a regular tramitação tanto do Projeto de Lei nº 150/2022.

Monte Mor, 08 de dezembro de 2022.

VALDIRENE
JOANDSIN DA
SILVA:28542661
885

Assinado de forma
digital por VALDIRENE
JOANDSIN DA
SILVA:28542661885
Dados: 2022.12.08
12:03:15 -03'00'

WAL DA FARMÁCIA

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Assinado Digitalmente Por: Fábio
Gigli Rabechini
CPF:30692071890
Data:08.12.2022



PAVÃO DA ACADEMIA

Vice-Presidente da Comissão de Justiça e Redação



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

CAMILLA HELLEN
DE SOUZA
SOARES:32284393
802

Assinado de forma digital
por CAMILLA HELLEN DE
SOUZA
SOARES:32284393802
Dados: 2022.12.08 12:06:05
-03'00'

CAMILLA HELLEN

Secretaria da Comissão de Justiça e Redação

Relatora

